



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.642, DE 2025**

**(Do Sr. Zucco)**

Dispõe sobre a autorização, de forma facultativa, para o transporte de animais domésticos de até 50 (cinquenta) quilogramas na cabine de aeronaves em voos comerciais em território nacional

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

(Do Sr. Zucco)

Dispõe sobre a autorização, de forma facultativa, para o transporte de animais domésticos de até 50 (cinquenta) quilogramas na cabine de aeronaves em voos comerciais em território nacional.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei autoriza, de forma facultativa, que companhias aéreas estabeleçam a possibilidade de transporte de animais domésticos de até 50 (cinquenta) quilogramas na cabine de aeronaves em voos comerciais realizados em território nacional.

Art. 2º A autorização prevista no art. 1º desta Lei não constitui obrigação às companhias aéreas, respeitando-se a autonomia e a liberdade empresarial das operadoras do transporte aéreo.

Art. 3º A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) regulamentará os aspectos técnicos, operacionais e de segurança relacionados à implementação da presente Lei, incluindo:

- I – quantidade de animais permitidos por voo;
- II – especificações de contenção, higiene e bem-estar;
- III – condições de saúde e comportamento dos animais;
- IV – diretrizes para convivência com os demais

passageiros. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data



de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255613118900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco



## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo autorizar, de forma facultativa, que as companhias aéreas nacionais permitam o transporte de animais domésticos de até

50 kg na cabine de aeronaves, sempre respeitando as regras de segurança e operação estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

A proposta não impõe obrigações às empresas, alinhando-se aos princípios da livre iniciativa, liberdade econômica e respeito à autonomia privada – fundamentos caros a este mandato e à ordem econômica delineada na Constituição Federal.

A necessidade deste projeto surge da demanda crescente de tutores que desejam viajar acompanhados de seus animais de estimação, especialmente de porte médio ou grande, sem submetê-los aos riscos do transporte em compartimentos de carga, muitas vezes inadequados ao bem-estar dos animais.

Diversos casos trágicos reforçam a urgência de alternativas mais humanas e seguras. Em 2023, o cão Joca, da raça Golden Retriever, morreu após ser colocado por engano em um voo de carga diferente daquele de seu tutor, gerando ampla comoção nacional. Casos semelhantes, como o do cão Zyon em 2021 e da cadela Pandora em 2020, também resultaram em mortes de animais no porão das aeronaves, trazendo sofrimento aos tutores e revelando lacunas na legislação atual.

Essa proposta surge, ainda, com forte respaldo de lideranças da causa animal, como a secretária da Causa Animal de Santa Cruz do Sul, Bruna Molz, que atuou de forma proativa na construção do projeto, intermediando diálogos e trazendo relatos de tutores e entidades protetoras do Rio Grande do Sul que vivenciaram essas dificuldades. Seu

trabalho tem sido fundamental para dar voz a quem defende políticas públicas modernas e sensíveis aos direitos dos animais.



Portanto, não se trata de obrigar companhias aéreas, mas de permitir que, de forma voluntária seja regulada, possam oferecer essa alternativa segura e digna aos



seus clientes, promovendo bem-estar animal e liberdade de escolha para os consumidores.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário da Câmara dos Deputados, julho de 2025.

**ZUCCO (PL/RS)**  
**Deputado Federal**



**FIM DO DOCUMENTO**